



Processo nº	13555.000220/2009-55
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	2002-005.301 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de	23 de junho de 2020
Recorrente	DOMINGOS WILSON ALVES PEREIRA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo a isenção dos rendimentos recebidos pelo contribuinte do INSS a partir de setembro de 2006, exonerando o crédito tributário correspondente.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 11/15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$11.419,28 para saldo de imposto a restituir de R\$5.139,85. Como já fora resgatado o montante de R\$6.357,62, a autuação consubstancia a exigência da diferença, de R\$1.217,77.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, da Brasilprev Seguros e Previdência S/A (R\$19.087,13) e do INSS (R\$30.950,08).

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 16/4/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 8/5/2009, às fls. 2/17 dos autos, na qual o contribuinte alegou que os rendimentos tidos por omitidos seriam isentos por ser ele portador de moléstia grave. Informou que procedeu à retificação de sua declaração seguindo orientação contida nos autos do processo 13555.000233/2007-62.

A impugnação foi apreciada na 3^a Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 33/34):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A condição de portador da moléstia, para fins de isenção do imposto de renda, deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 21/1/2010 (fl. 35), o contribuinte, em 18/2/2010 (fl. 36), apresentou recurso voluntário, às fls. 36/38, explicando que não atentara para o fato de ser necessária a apresentação de laudo emitido por serviço médico oficial. Tendo tomado ciência dessa exigência, providenciou o documento, ora juntado ao seu recurso.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos auferidos pelo recorrente, os quais ele alega seriam isentos, uma vez que provenientes de aposentadoria e pensão e por ser ele portador de moléstia grave. Sobre o assunto, trago as súmulas CARF nºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de

aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Na apreciação dos documentos acostados à impugnação, a decisão recorrida registrou:

Os laudos médicos, às fls. 14/15, não foram emitidos por serviço médico oficial, portanto, para efeito da isenção fiscal, não são hábeis para comprovar a condição de portador da moléstia. **Ressalte-se, ainda, que a referida isenção se restringe a proventos de aposentadoria, não alcançando o resgate de previdência privada.** Assim, resta caracterizada a omissão dos rendimentos tributáveis aponta da na notificação de lançamento.

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, o recorrente limitou-se a apontar a juntada de laudos médicos oficiais, não tendo apresentado contestação no tocante aos rendimentos de previdência privada. Dessa feita, não cabe pronunciamento deste colegiado acerca dos rendimentos pagos pela Brasilprev Seguros e Previdência, sendo de ser mantida a inclusão desses rendimentos, por falta de atendimento de uma das condições para reconhecimento da isenção.

Acerca dos novos documentos juntados (fls. 37/38), o Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior à impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Nesse caso, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que comprovam os argumentos expostos pelo Contribuinte e podem servir para rebater a decisão de primeira instância.

O laudo médico apresentado na fase recursal à fl. 38 foi emitido por serviço médico oficial e aponta a existência de moléstia grave desde setembro de 2006

Dessa feita, como aqui está se tratando do ano-calendário 2006, é de se reconhecer que os rendimentos tidos por omitidos do INSS são isentos do IR somente a partir do mês de setembro.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para considerar como isentos os rendimentos recebidos pelo contribuinte do INSS a partir de setembro de 2006, exonerando o crédito tributário correspondente.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez